

## A GESTÃO AMBIENTAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MINEIRO

Alexandra Fátima Saraiva Soares (\*), Luís Fernando de Morais Silva, João Pedro de Jesus Rodrigues, Gláucia Tavares, Renato Cairo Faria Amaral

\* Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix; Ministério Público de Minas Gerais – asaraiva.soares@gmail.com

### RESUMO

Tradicionalmente a atuação do Ministério Público na seara ambiental tem viés demandista. Por essa razão, os instrumentos procedimentais criados para essa finalidade estão há mais tempo consolidados e, via de consequência, são mais facilmente manejados e difundidos pelos membros do *Parquet*. Apesar dos diversos meios de solução das questões postas ao Ministério Público, a sensação empírica é de que, de maneira geral, a instituição permanece limitada aos instrumentos tradicionais demandistas, sendo os novos métodos relegados a um segundo plano, de difícil implantação. Neste contexto, este trabalho objetiva discorrer sobre a atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente e no controle da execução das políticas públicas de gestão ambiental, bem como demonstrar e comparar os instrumentos demandistas e resolutivos na solução dos litígios. Para a realização desta pesquisa exploratória, realizou-se revisão da literatura técnica pertinente ao tema e, posteriormente, foram analisadas as formas de atuação do *Parquet*, dentro de um perfil demandista e resolutivo. A título de exemplificação, foram demonstradas atuações do MPMG na gestão ambiental por meio da apuração, por amostragem, de procedimentos conduzidos pela instituição. Verificou-se que a quantidade de procedimentos em andamento no MPMG é proporcional ao que se tem na atuação dos órgãos de execução, com ampla priorização dos métodos demandistas já consagrados. Não se pode tratar a gestão ambiental apenas como um processo, mas, sim, com um procedimento instalado a partir de uma necessidade ecológica material. A utilização dos instrumentos procedimentais flexíveis de natureza resolutiva pode ser fundamental para viabilizar a função mediadora, possibilitando uma atuação positiva do órgão ministerial, porém menos coercitiva, privilegiando o diálogo e a deliberação coletiva. Os estudos realizados neste trabalho indicaram que o Ministério Público possui vocação constitucional e organizacional para aumentar o escopo de sua atuação na tutela do meio ambiente para além da ação repressiva, preponderantemente demandista e dependente do Poder Judiciário, passando a interferir nas relações socioambientais de maneira ativa, preventiva e resolutiva, de modo a evitar ou diminuir as chances de ocorrência de dano ambiental. O MPMG já possui diversos instrumentos procedimentais que possibilitam essa forma de atuação, porém a tradição demandista já arraigada e o maior conhecimento de familiaridade com os métodos de solução historicamente utilizados fazem com que a solução resolutiva seja relegada a um segundo plano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Instrumento resolutivo, Ação Resolutiva, Instrumentos de Gestão, Atuação Ministerial, Instrumento Demandista.

### INTRODUÇÃO

A gestão ambiental pode ser definida, conforme Quintas (2006), como “o processo de mediação de interesses e conflitos (potenciais ou explícitos) entre atores sociais que agem sobre os meios físico-natural e construído, objetivando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Nesse sentido, as políticas públicas têm grande relevância no processo de gestão ambiental, vez que constituem atividades administrativas voltadas à consecução de programa ou meta previstos em norma constitucional ou legal, segundo um planejamento. As políticas são criadas por um conjunto de agentes ocupantes de cargos que possuem algum nível de centralização. O sucesso da implementação depende, segundo Assunção e Silva (2013) da convergência dos agentes implementadores em torno dos objetivos e metodologia propostos. A implementação efetiva dessas políticas é sempre realizada com base nas referências que os implementadores, de fato, adotam para desempenhar suas funções. Aqueles que implementam programas públicos têm ampla margem de autonomia para determinar a natureza, a quantidade e a qualidade dos bens e serviços a serem oferecidos, isto é, possuem a prerrogativa de fazer a política. No entanto, essas políticas estão sujeitas tanto à avaliação em relação à eficiência dos meios utilizados, quanto dos resultados alcançados. Cabe ao Ministério Público (MP), auxiliado por outros órgãos de fiscalização, o controle dessas políticas, de forma que o projeto de implantação atenda ao proposto, visando a otimizar a gestão ambiental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantia da coletividade prevista no art. 225 da Constituição Federal de 1988, refletindo a importância da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. É buscando a aplicação deste preceito que o MP, instituição voltada à defesa da ordem jurídica e garantidor dos direitos fundamentais, como o meio ambiente, atua.

O MP é uma instituição que atualmente possui diversas atribuições, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, aos serviços de relevância pública dos direitos constitucionais, defendendo judicialmente os direitos sociais e

individuais indisponíveis. A instituição é também fortemente identificada como órgão estatal responsável pela acusação nos processos criminais, inclusive em alguns países essa é sua única atividade. Além de promover a Ação Penal Pública, a instituição participa ativamente do controle das atividades governamentais, fiscalizando extrajudicialmente todos os três poderes (ASSUNÇÃO E SILVA, 2013).

No Brasil, o Ministério Público está equiparado em seu estatuto jurídico ao Poder Judiciário. No entanto, o defensor da lei não é um órgão jurisdicional, nem apenas uma função essencial à justiça – sua principal função institucional é fiscalizar. A instituição atua *extrajudicialmente* por meio de recomendações, celebrando termos de ajustamento de conduta, bem como mediações e *judicialmente*, com propositura de ações civis públicas.

A defesa do meio ambiente não se restringe apenas a ações de proteção da natureza: abrange todos os esforços para garantir a qualidade de vida das pessoas; a coexistência pacífica e equilibrada da espécie humana com os demais seres vivos; a preservação paisagística e cultural de uma cidade ou região; a ocupação do solo urbano e rural; e o desenvolvimento sustentável. O meio ambiente deve ser compreendido como todo o espaço que permite o convívio e o desenvolvimento humano em harmonia com os recursos naturais.

Nesse cenário, o Ministério Público assume a legitimidade para defender, em nome próprio, os direitos difusos relacionados ao equilíbrio ambiental, aqui incluídos os patrimônios natural, histórico, artístico e cultural. Sua intervenção não se restringe à função genérica de preservação da ordem jurídica, outorgando-lhe a Constituição papel ativo de protetor do meio ambiente, o que, por consequência implica iniciativa própria para promover medidas extrajudiciais, judiciais e inclusive propagar políticas de defesa do bem ambiental.

A Constituição redefiniu o Ministério Público, concebendo-o como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*).

Dentre outras atribuições, ao Ministério Público cabe “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A atuação do Ministério Público começa a ser definida a partir da Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e prevê a legitimidade do MP para promover ações para responsabilidade civil e penal por danos causados ao meio ambiente.

Coube à Lei n.º 7.347/85 dispor sobre a ação civil pública. Referida lei trata da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e à ordem urbanística, como, de resto, para tutela de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei 7.347/85 trouxe em seu bojo o primeiro e ainda mais utilizado instrumento de atuação do *Parquet* na tutela ambiental, qual seja o inquérito civil, disciplinado nos artigos 8º e 9º, cabendo ao órgão instaurá-lo para obter as informações necessárias para exercício do direito de ação.

Ressalte-se que as atribuições ministeriais não se limitam mais à intervenção na esfera cível em questões ambientais, como outrora. Com efeito, a rigor do artigo 26 da Lei n. 9.605/98, a ação penal referente aos crimes ambientais é do tipo pública incondicionada, cujo exercício é privativo do Ministério Público, por força do artigo 129, I, da Constituição.

Por fim, importa trazer à baila o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), destacando-se a competência do ente para participar de políticas públicas:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

(...)

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

## **OBJETIVOS**

Discorrer sobre atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente e no controle da execução das políticas públicas de gestão ambiental, bem como demonstrar e comparar os instrumentos demandistas e resolutivos na solução dos litígios.

Apresentar atuações do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) na gestão ambiental por meio da apuração, por amostragem, de procedimentos conduzidos pela instituição.

## **METODOLOGIA**

Para a condução desta pesquisa exploratória, foi realizada revisão da literatura técnica pertinente ao tema e, posteriormente, analisadas as formas de atuação do *Parquet*, dentro de um perfil demandista e resolutivo. Para isso, foram destacados os instrumentos procedimentais e judiciais adotados pelos órgãos de execução ministerial, bem como apresentada a mediação de conflitos socioambientais como desafio a ser implementado institucionalmente.

## **RESULTADOS**

### **1 – Políticas públicas e o controle do Ministério Público**

O MP é um dos órgãos de controle da administração pública. A instituição fiscaliza diretamente a administração, exercendo o controle extrajudicial, mas pode ser auxiliado por outros órgãos de fiscalização, como os Tribunais de Contas.

O controle de fiscalização do Ministério Público é capaz de influenciar o processo de implementação de políticas públicas. Sabe-se que, na tradição centralizadora da administração brasileira, grande parte das políticas públicas é planejada pelo Governo Federal e executada pelos governos municipais, embora os municípios tenham autonomia. Os recursos são obtidos pelos municípios por meio de transferências determinadas constitucionalmente (Fundo de Participação de Municípios), arrecadação própria (exercício da competência tributária), por meio de convênios com o Governo Federal e Estadual (Ministérios e Secretarias) e autarquias federais ou estaduais, dentre outros entes da administração indireta.

O Tribunal de Contas julga as contas dos administradores públicos que recebem os recursos e, caso constate que esses recursos públicos foram mal aplicados, julga irregulares as contas, impondo multa ao responsável e exigindo a restituição do valor. Caso não caiba mais recurso da decisão do Tribunal de Contas esse submete cópia de seu acórdão ao Ministério Público do local onde ocorreu a irregularidade, para que proponha as ações civis e criminais cabíveis ao caso concreto. Entretanto o MP pode atuar de ofício, caso alguma denúncia de mau uso de recurso público chegue ao seu conhecimento. Constatada a irregularidade, essa deverá ser apurada pelo órgão ministerial. Para isso, pode instaurar um processo administrativo ou Inquérito Civil Público e realizar sua instrução (coletar provas). Ao final da instrução, e sendo comprovada a irregularidade, o MP tomará providências no âmbito civil e criminal.

Caso a providência adotada na esfera extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta etc.) não tenha obtido êxito, o Ministério Público impetrará ação judicial, normalmente Ação Civil Pública, para que o Poder Judiciário corrija a irregularidade. Salienta-se que crime praticado por administrador público, via de regra, também constituirá improbidade administrativa. A ação criminal ocorre, geralmente, por falta de prestação de contas e apropriação de recursos públicos pelo gestor público e particulares. Desse modo, a fiscalização da aplicação de recursos públicos transferidos aos entes federados é exercida tanto pelo MP quanto pelo Tribunal de Contas. Em se deparando com irregularidades, o Tribunal de Contas comunica ao Ministério Público para que se adotem providências judiciais cabíveis contra o responsável.

No que tange à conformação das políticas públicas, o MP, necessariamente independente para a atuação político-jurídica, é convocado a intervir no plano jurídico-judicial, de forma eficaz diante da sua ampla gama de atribuições constitucionalmente outorgada, seja no plano legislativo desses novos direitos, como é o caso do direito ao meio ambiente, seja no plano das instituições que asseguram o processo político-democrático, bem como na concretização dessas políticas públicas, conforme dispõe Choukr (2013).

A atuação do MP é, dessa forma, vinculada à hierarquia decorrente dos direitos fundamentais para a formação das políticas públicas, a partir da qual, jurídica e judicialmente, o MP está autorizado a agir no papel de construtor da ordem jurídica democrática.

## 2 – Atuação demandista e atuação resolutiva

Os membros do Ministério Público dispõem de diversos instrumentos para o exercício de suas atribuições, o que permite a atuação em juízo ou fora dele. Desde o texto da Constituição, passando pela Lei n.º 7.347/85, pela Lei n.º 8.625/93, pela Lei complementar n.º 75/93 e pelas leis estaduais, como a Lei complementar estadual n.º 34/94, de Minas Gerais, constata-se a disponibilidade de medidas que podem levar à solução negociada de demandas, assim como buscar a observância de normas e direitos por meio dos mecanismos que garantam sua imperatividade, valendo-se dos instrumentos de coerção estatal.

Conforme a prevalência de uma ou outra estratégia de atuação, Marcelo Pedrosa Goulart (1998) classificou dois modelos: Ministério Público demandista e Ministério Público resolutivo.

Tradicionalmente, a atuação do Ministério Público usa o Estado como marco de referência, vale-se do Poder Judiciário como espaço exclusivo de atuação e o direito posto pelo Estado como única fonte normativa. Como decorrência, tem-se o modelo de MP demandista, o qual adota, como horizonte, a atuação perante o Poder Judiciário. Seus membros orientam-se como meros agentes processuais e transferem para o Poder Judiciário as questões que lhe são postas pela sociedade e dele se torna dependente (GOULART, 1998).

De outro lado, Marcelo Pedrosa Goulart enxerga as possibilidades de uma nova forma de atuação, qual seja, o modelo de Ministério Público resolutivo. Para tanto, Goulart (1998, p. 111) esclarece que a instituição “deve atuar levando em conta o mundo globalizado” e “aprender a lidar com a complexa realidade normativa, reconhecendo-a e articulando-a com o direito positivo, no sentido de afirmar, política e juridicamente, em novos espaços de negociação, os interesses da cidadania e buscar sua efetividade”.

No modelo resolutivo, o Ministério Público busca a solução direta das questões afetas aos interesses sociais, esgotando as possibilidades políticas e administrativas, e atua de forma integrada e em rede. Assim, prestigiando a atuação desjurisdicionalizada, o Ministério Público busca a solução judicial apenas quando esgotadas as possibilidades (GOULART, 1998).

Na prática, propõe-se que a judicialização não seja a única via a ser utilizada pelo membro do Ministério Público em relação às demandas que lhe forem apresentadas, mas apenas uma das muitas possibilidades.

## 3 – Instrumentos de atuação demandistas e resolutivos

Tradicionalmente a atuação do Ministério Público na seara ambiental tem viés demandista. Por essa razão, os instrumentos procedimentais criados para essa finalidade estão há mais tempo consolidados e, via de consequência, são mais facilmente manejados e difundidos pelos membros do *Parquet*.

Entre as principais formas de atuação do Ministério Público no meio ambiente estão:

- Investigação por meio de Inquérito Civil das lesões ou ameaças de degradação ao meio ambiente natural, urbano ou cultural.
- Proposição e acompanhamento das demandas para buscar a reparação do dano ambiental.
- Celebração de Termos de Ajuste de Conduta com poluidores para fazer cessar e reparar os danos ambientais.

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) são acordos extrajudiciais muito utilizados pela agilidade e eficiência em estancar os danos e em comprometer o responsável a restaurar o que destruiu. Na área judicial, as ações civis públicas buscam a indenização à sociedade pelos prejuízos ambientais e as ações penais públicas podem até levar à prisão o autor do crime ambiental.

O ponto de interesse é que todas essas medidas usualmente pressupõem um evento: a ocorrência do dano ambiental ou a sua iminência. Vale ressaltar que conforme o artigo 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3 de agosto de 2009, o inquérito civil “será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”. A praxe demonstra que na maior parte dos casos os fatos que deflagram os procedimentos ministeriais são danos iniciados ou na iminência de ocorrerem.

Nesse cenário, o princípio da prevenção torna-se mais um fundamento de convencimento na futura demanda (ou ameaça de demanda) em Juízo do que um norte da própria atuação do Ministério Público.

Lado outro, em um prisma resolutivo, que dispõe de recorrer ao Poder Judiciário para se fazer valer, é possível ao Ministério Público atuar de forma preventiva, intervindo mesmo na ausência de um dano consumado ou antevisto. Nessa esteira, as Promotorias têm a disposição outros tipos de procedimentos que não necessitam do marco fático lesivo para serem deflagrados, pois voltados a outras formas de atuação, notadamente na promoção da conciliação entre os diversos atores administrativos e sociais, no fomento de atividades que interessam às finalidades do *Parquet* e na promoção de políticas públicas.

O mecanismo mais utilizado nesse paradigma possivelmente é a expedição de Recomendações a órgãos públicos. Todavia há outros instrumentos menos conhecidos mas que têm enorme potencial na resolutividade de problemas: a audiência pública, o procedimento administrativo e o procedimento de projeto social. Tais instrumentos permitem maior mobilidade do órgão de execução, possibilitando a abordagem dos problemas previamente à concretização do dano.

A audiência pública é capaz de levar ao conhecimento do *Parquet* situações que demandam cuidados, mas que não seriam objeto de representação naquele momento por ainda não causarem impacto social relevante.

O procedimento administrativo é maleável, permitindo sua instauração por período determinado para acompanhamento de atos e projetos do poder público, fiscalização de empreendimentos, proposições de políticas e outras situações, além das relativas a interesses individuais indisponíveis e acompanhamento de TAC.

Por fim, o procedimento de projeto social destina-se à atuação do Ministério Público como fomentador de ações executadas pela sociedade, podendo ser útil conforme as circunstâncias.

Assim, os meios procedimentais disponibilizados aos membros do Ministério Público podem ser classificados, por sua preponderância natural, da seguinte forma (Quadro 1):

**Quadro 1: Procedimentos adotados pelo MP.**

Instrumentos Demandistas	Instrumentos Resolutivos
Ação Penal Pública	Recomendação
Ação Civil Pública	Audiência Pública
Ações de Inconstitucionalidade	Acordo referendado pelo Ministério Público
Ações Interventivas	Procedimento de Projeto Social
Inquérito Civil e Procedimento Preparatório	Procedimento Administrativo
Execução de TAC	Cumprimento de TAC

#### **4 – O perfil demandista e suas consequências**

Apesar dos diversos meios de solução das questões postas ao Ministério Público acima apontados, a sensação empírica é de que de maneira geral a instituição permanece limitada aos instrumentos tradicionais demandistas, sendo os novos métodos relegados a um segundo plano, de difícil implantação.

A fim de dar lastro a essa experiência, realizou-se levantamento por amostragem no sistema SRU dos tipos de procedimento em andamento em dez promotorias com atribuições na defesa do meio ambiente, patrimônio histórico, cultural e artístico, inclusive habitação e urbanismo, de comarcas de grande e médio portes espalhadas pelo estado de Minas Gerais. Os dados apresentados no Quadro 2 se referem ao ano de 2018, não espelhando o acervo atual de procedimentos, mas sim o número de feitos herdados do ano anterior adicionado das novas instaurações.

**Quadro 2: Procedimentos em andamento em Promotorias de Meio Ambiente. Fonte: SRU, 2018.**

Promotoria	PIC	IC+PP+NF	PA	Rec	TAC	Ações
15ª PJ – Belo Horizonte	6	713	8	3	1	34
9ª PJ – Ipatinga	1	388	6	1	10	24
4ª PJ – Ouro Preto	5	753	0	4	1	2
10ª PJ – Uberlândia	21	1.189	0	0	14	0
4ª PJ – Unai	6	195	23	1	0	8
5ª PJ – Contagem	0	251	35	1	5	20

Promotoria	PIC	IC+PP+NF	PA	Rec	TAC	Ações
6ª PJ – Ribeirão das Neves	53	684	9	5	13	12
6ª PJ – Varginha	2	182	95	0	5	6
7ª PJ – Montes Claros	3	381	11	0	1	17
8ª PJ – Juiz de Fora	7	703	1	0	25	7

Legenda: PIC: Procedimento Investigatório Criminal; IC: Inquérito Civil; PP: Procedimento Preparatório; NF: Notícia de Fato; PA: Procedimento Administrativo; REC: Recomendação; TAC: Termo de Ajustamento de Conduta.

Somente nas Promotorias de Ipatinga e Unaí foram registrados Procedimentos de Projeto Social, um em cada. Digno de nota que somente a Promotoria de Varginha obteve número de Procedimentos Administrativos mais próximo ao dos procedimentos tradicionais, sendo também o órgão de execução com o segundo menor número total de feitos, superior apenas à Promotoria de Unaí e com larga diferença para as demais.

Por consequência a multiplicidade de procedimentos de caráter investigatório reflete nos órgãos de apoio, que ficam sobrecarregados com demandas muitas vezes pontuais, repetitivas e que poderiam ser reduzidas ou evitadas com uma atuação conjunta ou macro.

Verifica-se que a quantidade de procedimentos em andamento é proporcional ao que se tem na atuação dos órgãos de execução, com ampla priorização dos métodos demandistas já consagrados.

A respeito, vale considerar que a Central de Apoio Técnico – CEAT do MPMG, instituída pela Resolução PGJ n.º 21, de 9 de maio de 2007 (alterada pela Res. PGJ n.º 58/2009), destina-se, precipuamente, a dar suporte técnico aos Órgãos de Execução e aos Centros de Apoio Operacional do MPMG, por meio da condução de pesquisas e estudos, bem como da elaboração de pareceres e laudos periciais, por seu corpo técnico ou via convênios com entidades de pesquisa e universidades (MPMG, 2018). Atualmente, a Central – Setor de Meio Ambiente – dispõe de 19 profissionais, constituindo equipe multidisciplinar composta por profissionais das seguintes áreas: Agronomia (4), Arquitetura (2), Biologia (1), Engenharias: Florestal (4), Minas (1), Sanitária (2), Segurança do Trabalho (1) e Química (1), Geologia (2) e Medicina Veterinária e três estagiários das áreas de engenharia ambiental e geografia.

De 2016 a julho de 2018 a Central de Apoio Técnico/Setor de Meio Ambiente atendeu a 1.311 solicitações das Promotorias de Justiça, incluindo IC, ACP, PAAF, NF, PA e PP. O Quadro 3 demonstra os pedidos atendidos no período. Dentre a atuação da CEAT/Meio Ambiente, destaca-se a demanda crescente por valoração de danos ambientais, de forma a oferecer um valor de referência para quantificar monetariamente os danos ambientais, com indicação de medidas reparatórias e de compensação para solucionar o litígio.

**Quadro 3: Procedimentos atendidos pela CEAT - Meio Ambiente entre 2016 e 2018. Fonte: CEAT, 2018a.**

Instrumentos	Ano						No período (2016/ jul 2018)	
	2016 (12 meses)		2017 (12 meses)		2018 (6,5 meses)		Total	%
	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
IC - (Inquérito civil)	377	71,13	401	79,41	187	67,75	965	73,61
PAAF - (Procedimento administrativo atividade fim)	13	2,45	7	1,39	5	1,81	25	1,91
NF - (Notícia de fato)	17	3,21	11	2,18	5	1,81	33	2,52
PA (Procedimento administrativo)	0	0,00	2	0,40	1	0,36	3	0,23
PP (Procedimento Preparatório)	34	6,42	20	3,96	23	8,33	77	5,87
ACP (Ação civil pública) e outros (e-mail etc.)	89	16,79	64	12,67	55	19,93	208	15,87
<b>TOTAL</b>	<b>530</b>	<b>100</b>	<b>505</b>	<b>100</b>	<b>276</b>	<b>100</b>	<b>1311</b>	<b>100</b>

Os dados apresentados no Quadro 3 não consideram as atuações em assistência técnica nas ações judiciais. Nota-se que o atendimento médio é de cerca de 500 procedimentos por ano, incluindo realização de perícias e análises processuais, com elaboração de laudos e pareceres técnicos.

Cabe dizer que a Resolução PGJ n.º 31, de 09 de maio de 2008 instituiu, no âmbito da Central de Apoio Técnico do MPMG e para atendimento das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, o Projeto Perito da Promotoria. Esse projeto

foi criado considerando a necessidade de se conferir maior celeridade na realização de perícias e vistorias relativas aos procedimentos investigatórios ambientais conduzidos pelo MPMG. Atualmente estão cadastrados 716 peritos que atendem em diversas comarcas (CEAT, 2018b).

### **5 – A mediação como forma de resolutividade de conflitos socioambientais**

A gestão de uma crise ou negociação ambiental bem conduzida é fator de lucro, diante dos custos ambientais e indenizatórios cada vez mais vultosos. Não obstante o caráter técnico da indenizações e compensações ambiental (direta ou indireta, de qualquer natureza) significa alguns milhares de dólares.

Crise ambiental é qualquer situação, relacionada com o Sistema de Gestão Ambiental, que coloque a instituição ou empresa em risco institucional, patrimonial ou legal.

A gestão de crises ambientais de forma profissional segue um processo e uma técnica e requer habilidades especiais como qualquer outra atividade especializada. Podem ser relacionados: a) Dinâmica da crise ambiental; b) Etapas de administração da crise; c) Procedimentos na gestão da crise ambiental.

Procedimentos da Gestão de Crises Ambientais tem procedimentos estruturados que devem ser observados: a) Preparação b) estratégia c) Negociações ambientais d) Monitoramento e) Avaliação da performance e do resultado.

A chave para a reversão de uma situação grave ou otimização da posição está na preparação e na estratégia. A preparação constitui a principal etapa da gestão de crise. As empresas privadas não estão preparadas para os instrumentos extra e processuais propostos pelo Ministério Público.

A elaboração da estratégia de emergência é necessária e todos da equipe de gestão de crise devem conhecer a meta a ser atingida e o processo. A elaboração da estratégia deve ter como foco efetividade (o plano estratégico não pode ser teórico), resultados positivos claros e obtenção de posição mais vantajosa para a instituição.

Não se pode tratar a gestão ambiental apenas como um processo, mas, sim, com um procedimento instalado a partir de uma necessidade ecológica material. Nesse caminho se deve evitar discussões acadêmicas irrelevantes, impedir procedimentos evidentemente injustos e contraditórios e afastar a beligerância, a politização e a polarização da discussão.

Para tal desiderato, a utilização dos instrumentos procedimentais flexíveis de natureza resolutiva pode ser fundamental para viabilizar a função mediadora, possibilitando uma atuação positiva do órgão ministerial, porém menos coercitiva, privilegiando o diálogo e a deliberação coletiva.

## **CONCLUSÕES**

Os estudos realizados e apresentados neste trabalho apontam que o Ministério Público possui vocação constitucional e organizacional para aumentar o escopo de sua atuação na tutela do meio ambiente para além da ação repressiva, preponderantemente demandista e dependente do Poder Judiciário, passando a interferir nas relações socioambientais de maneira ativa, preventiva e resolutiva, de modo a evitar ou diminuir as chances de ocorrência de dano ambiental.

O Ministério Público já possui diversos instrumentos procedimentais que possibilitam essa forma de atuação, porém a tradição demandista já arraigada e o maior conhecimento de familiaridade com os métodos de solução historicamente utilizados (inquérito civil, investigação criminal e ações judiciais) fazem com que a solução resolutiva seja relegada a um segundo plano. Os números referentes aos procedimentos de cada espécie apurados por amostragem corroboram essa tendência. Conforme apresentado, a atuação resolutiva pode evitar a demanda do judiciário e promover soluções mais ágeis para os litígios.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. ASSUNÇÃO E SILVA, A. Ministério público: doutrina e regime jurídico. 1ª ed. Editora Edipro. 2013.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 26 abr. 2018.
3. BRASIL. Lei Federal n. 7.347 de 34 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 19 jul. 2018.
4. BRASIL. Lei Federal n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em 19 jul. 2018.

5. BRASIL. Lei Federal n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em 19 jul. 2018.
6. CENTRAL DE APOIO TÉCNICO (CEAT). Relatórios de atividades setor de meio ambiente. Anos 2016 a 2018 (19 de julho). Belo Horizonte. 2018a.
7. CENTRAL DE APOIO TÉCNICO (CEAT). Peritos da Promotoria – Lista completa. Belo Horizonte. 2018b. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/institucional/central-de-apoio-tecnico/meio-ambiente/peritos-da-promotoria/>>. Acesso em 30/08/2018.
8. CHOUKR, Fauzi Hassan. Ministério Público e políticas públicas In: FARIAS, C. C.; ALVES, L. B. M.; ROSENVALD, N (org.). Temas atuais do Ministério Público. 4ª ed. Editora Juspodivm. 2013.
9. GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público e democracia: teoria e práxis. São Paulo: LED – Editora de Direito, 1998.
10. MPMG. Central de apoio técnico. Disponível em <https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/institucional/central-de-apoio-tecnico/>. Acesso em 19/07/2018.
11. QUINTAS, José Silva. Introdução à gestão ambiental pública. 2ª ed. IBAMA. Brasília: 2006.
12. SISTEMA DE REGISTRO ÚNICO (SRU). Pesquisa Unificada Judicial / Extrajudicial. 2018. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/sru/?ticket=ST-469007-wDQmyxd9Iso6ve3SkinX-sso.mpmg.mp.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2018.